

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
53ª Sessão Extraordinária de
19/12/2013
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 81/2013-E

DATA DA ENTRADA: 12/12/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATÓRIO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DENOMINADA "ZONA AZUL".

NRD
Leitura em Plenário na MANDI
54ª Sessão Extraordinária de 2.º Secretário
26/12/2013
Secretário

APROVADO EM: 03/02/2014 - 1ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 03/02/2014
Votos Favoráveis 08
Votos Contrários 06

NRD
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: maioria absoluta

maioria desumida

votação nominal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º81,

De 12 de dezembro de 2013

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, incluso projeto de Lei que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominados "Zona Azul São Roque" e dá outras providências.

O Município, graças a operosidade de seu povo, tem experimentado um grande crescimento econômico, com reflexos diretos no número de veículos em circulação, ocasionando grandes dificuldades no trânsito.

Se tudo isso não bastasse, o fato do Município de São Roque ser considerado Estância Turística e um pólo regional no setor comercial, acaba atraindo um grande fluxo de veículos de outros municípios, agravando ainda mais a situação, especialmente com a falta de vagas para estacionamento nas vias públicas.

Somente com a implantação da medida, seja por meio de cartão ou parquímetro, o Município será capaz de resolver os problemas gerados com a falta de rotatividade das vagas.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Rodrigo Nunes de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI N.º 81,
De 12 de dezembro 2013.**

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul São Roque”.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado “Zona Azul São Roque”.

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela “Zona Azul São Roque” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da “Zona Azul São Roque” serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado “Zona Azul São Roque”, podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque":

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art.1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10º Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento “Zona Azul São Roque”.

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo (20) vinte anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes,



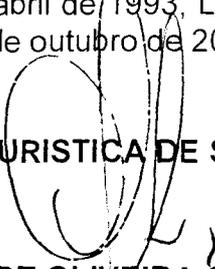
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integram o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/12/13.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REJEITADO EM 03/02/2014

Votos Contrários 08

Votos Favoráveis 06

Alexandre Rodrigo Soares

MANDI
2.º Secretário

EMENDA Nº 001/2013

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 81-E, de 12/12/2013

O § 1º, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 81-E, de 12/12/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.2º ...

§ 1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados a entidades do terceiro setor do Município."

O Artigo 11 do Projeto de Lei nº 81-E, de 12/12/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por convênio, para entidades do terceiros setor a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§1º A entidade conveniada deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, no mínimo, na proporção estabelecida no convênio.

§2º O prazo do convênio de que trata esta Lei será de no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva privilegiar entidades do terceiro setor com atividades em São Roque para a exploração dos serviços do estacionamento público.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de dezembro de 2013.


ETEVINO NOGUEIRA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aprovado por unanimidade

Em 03/02/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

EMENDA Nº 1/2014

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº
081/2013-E

Os §§ 1º e 2º, do Artigo 11, do Projeto de Lei nº
081/2013-E, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11 ...".

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder
Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do
serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado".

§2º O prazo de concessão de que trata esta
Lei será de no máximo (10) dez anos"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um valor
mínimo de arrecadação por parte do Município, no que tange à arrecadação do
estacionamento rotativo, bem como fixa em 10 anos o prazo máximo de concessão.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 17
de janeiro de 2014.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 17/01/2014 - 16:45:14 00353/2014

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REJEITADO EM 03/02/2014

Votos Contrários 08

Votos Favoráveis 06

Alexandre Rodrigo Soares

MANDI

2.º Secretário

EMENDA Nº 002/2014

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 081-E

O § 2º, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 081-E, de 12/12/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§1º ...

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva excluir da propositura original a possibilidade do uso do parquímetro para o estacionamento rotativo, que seria feito exclusivamente pelo uso de cartões de estacionamento.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de fevereiro de 2014.

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 03/02/2014 - 20:19:38 00682/2014

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REJEITADO EM 03/02/2014
Votos Contrários 08
Votos Favoráveis 06

EMENDA Nº 003/2014

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 081-E

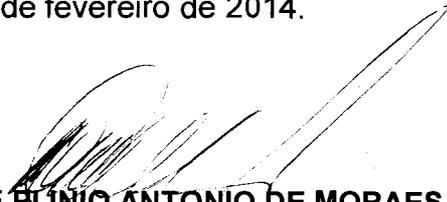

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Fica suprimido o artigo 11 do Projeto de Lei nº 081-E, de 12/12/2013, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo 11 do referido Projeto de Lei nº 081-E, uma vez que a intenção é manter o serviço de estacionamento rotativo de veículo através da própria Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de fevereiro de 2014.


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 03/02/2014 - 20:20:08 00683/2014
/cmj-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 022/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 081/2013-L, de 12 de Dezembro de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, o qual Institui o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul".

Pretende o Poder Executivo, por meio do aludido Projeto de Lei, instituir o sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominados "zona azul".

Nos termos do projeto de lei, o sistema de estacionamento rotativo será explorado através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

Poderá ainda, o Poder Público Municipal, outorgar por licitação, concessão onerosa, para exploração do serviço de estacionamento rotativo – Zona Azul.

É o relatório.

Insta assinalar que o Código Nacional de Trânsito estabelece que a fiscalização do trânsito, autuação e aplicação de medidas administrativas cabíveis compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios e decorre do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 24 do CNT:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

Nesse mesmo sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECRETO MUNICIPAL QUE INSTITUI SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMA DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há como analisar, na via do mandado de segurança, matéria atinente à presença dos elementos do ato administrativo que instituiu sistema municipal de estacionamento rotativo se, para tanto, faz-se necessária ampla dilação probatória.

2. Os municípios podem legislar sobre matéria relacionada com o estacionamento de veículos em suas vias e praças, desde que obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 14501/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005)

A exploração econômica do bem público de uso comum do povo mediante pagamento passou a ter previsão legal no art. 103 do novo Código Civil que prescreveu:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

A zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo. O município determina quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, que faz com que haja uma rotatividade das vagas – possibilitando o uso de todos.

O município, conforme disposto no Código de Trânsito, tem a competência para legislar sobre a matéria e regulamentar o os estacionamentos no âmbito da urbe.

Contudo, cabe somente ao Poder Executivo deflagrar a propositura atinente ao assunto, pois tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos.

Nesse sentido, importante consignar os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas,

¹ *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, págs. 671 e 672*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)"

Conforme já esclarecido, o Poder Executivo pretende ainda, outorgar concessão onerosa, para a exploração do estacionamento rotativo - zona azul:

O artigo 175 da Constituição Federal assevera:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.²

Apesar da possibilidade de prestação do serviço público pela iniciativa privada, conforme dispõe a Constituição Federal, na conformidade apresentada, cabe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua execução, aplicando, ainda, as penalidades regulamentares e contratuais, como prevê os inciso I e II do artigo 29, da Lei nº 8.987/95.

Imprescindível observar que a delegação da prestação dos serviços públicos, é feita pelo poder concedente (no caso a prefeitura), mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme redação do inciso II, do artigo 2º da Lei Federal 8.987/95.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, pag. 356.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Insta destacar que a lei autorizadora da concessão do serviço público deve dispor sobre³:

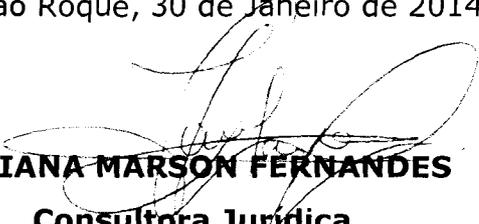
- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão u permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A lei ora analisada somente autoriza a concessão, os demais requisitos exigidos deverão ser objetos de nova legislação em prestígio ao princípio da legalidade e em observância ao que dispõe a Constituição Federal.

Parecer das comissões permanentes: Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos e a conveniência e oportunidade cabe aos nobres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 30 de Janeiro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAÚJO NUNES
Assessor Jurídico

³ Parágrafo Único do artigo 175 da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Leitura em Plenário na
53ª Sessão Extraordinária de
19 / 12 / 2013

Secretário
Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

EDITAL Nº 109/2013-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 53ª e 54ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 19/12/2013, às 17h30min, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim René, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81-E**, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"; e
2. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 011-E**, de 18/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a planta genérica de valores, fixa alíquota para o lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de São Roque, e dá outras providências".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de Dezembro de 2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretária desta Câmara na data supracitada.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

54ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Leitura em Plenário na
54ª Sessão Extraordinária de
26 / 12 / 2013

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares

MANDI
2.º Secretário

EDITAL Nº 111/2013-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 54ª e 55ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 26/12/2013, às 11h00min, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim René, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 81-E**, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"; e
2. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 011-E**, de 18/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a planta genérica de valores, fixa alíquota para o lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de São Roque, e dá outras providências".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19
de Dezembro de 2013.



RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretária desta Câmara na data supracitada.



LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 006 – 30/01/2014

Projeto de Lei nº 81-E, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo.

Relator: José Carlos de Camargo.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de Janeiro de 2014.

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 001 – 30/01/2014

Projeto de Lei nº 081-E, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 081-E, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 30 de Janeiro de 2014.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.


DONIZETE P. ANTONIO DE MORAES
PRESIDENTE CPOSP


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
VICE- PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 18 HORAS.

EDITAL Nº 004/2014-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 1ª Sessão Extraordinária, de 23/01/2014;*
2. *Votação da Ata da 2ª Sessão Extraordinária, de 23/01/2014;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 009-L**, de 02/12/2013, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre imóveis em que residam pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências";*
5. *Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 176-L**, de 26/11/2013, de autoria do Vereador Etelevino Nogueira, que "Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal";*
6. *Moções de Congratulações nºs: **376 a 378/2013, 013 e 017/2014.***

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme seqüência da ata anterior):

1. *Vereador Adenilson Correia;*
2. *Vereador Alacir Raysel;*
3. *Vereador Alexandre Rodrigo Soares;*
4. *Vereador Alfredo Fernandes Estrada;*
5. *Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;*
6. *Vereador Etelevino Nogueira;*
7. *Vereador Flávio Andrade de Brito; e*
8. *Vereador Israel Francisco de Oliveira.*

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 025-L**, de 21/10/2013, de autoria do Vereador Etelevino Nogueira, que "Altera a Resolução nº 013/91 – Regimento Interno";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 081-E**, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"; e **Emendas***
3. *Requerimentos nºs: **422/2013, 001 a 012, 014 a 023/2014;***
4. *Discussão das Respostas dos Requerimentos;*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):

1. *Vereador José Antonio de Barros;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

2. Vereador José Carlos de Camargo;
3. Vereador Luiz Gonzaga de Jesus;
4. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
5. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
6. Vereador Rafael Marreiro de Godoy; e
7. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 31 de Janeiro de 2014.



RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:



LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 081-E, de 12/12/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul"; e **Emenda Modificativa nº 001/2013-L**, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira; e **Emenda Modificativa nº 001/2014-L**, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>				
		<u>EMENDAS</u>				<u>PROJETO</u>
		<u>001/2013</u>	<u>2014</u>			
		<u>01</u>	<u>02</u>	<u>03</u>		
01	Adenilson Correia	NÃO	S	N	N	SIM
02	Alacir Raysel	NÃO	S	N	N	SIM
03	Alexandre Rodrigo Soares	NÃO	S	N	N	SIM
04	Alfredo Fernandes Estrada	SIM	S	N	N	NÃO
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	SIM	S	S	S	NÃO
06	Etelvino Nogueira	SIM	S	S	S	NÃO
07	Flávio Andrade de Brito	NÃO	S	N	N	SIM
08	Israel Francisco de Oliveira	SIM	S	S	S	NÃO
09	José Antonio de Barros	NÃO	S	N	N	SIM
10	José Carlos de Camargo	NÃO	S	N	N	SIM
11	Luiz Gonzaga de Jesus	SIM	S	S	S	NÃO
12	Marcos A. Issa Henriques de Araujo	NÃO	S	N	N	SIM
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM	S	S	S	NÃO
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	NÃO	S	N	N	SIM
<u>Favoráveis</u>		06	14	06	06	08
<u>Contrários</u>		08	00	08	08	06

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 081-E, DE 12/12/2013

APROVADO EM 03/02/2014

Votos Favoráveis 08

Votos Contrários 06

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque":

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

[Handwritten signature and initials]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

MA
R. Augusto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art.1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V – obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI – obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I – utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II – utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III – utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer

R. *[Handwritten signature]*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 03 de Fevereiro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO
Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 081-E, DE 12/12/2013 AUTÓGRAFO Nº 4.108 de 03/02/2014

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

2014-02-03 10:00:00

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque":

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art.1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V – obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI – obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I – utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II – utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III – utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

AR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária, de 03/02/2014.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

1º Vice-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE BARROS

2º Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Secretário

ALEXANDRE RODRIGO SOARES

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.143

De 5 de fevereiro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 81/13-E,
De 12 de dezembro de 2013.
AUTÓGRAFO N.º 4.108 de 03/02/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul São Roque”.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado “Zona Azul São Roque”.

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela “Zona Azul São Roque” serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da “Zona Azul São Roque” serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

“Zona Azul São Roque”, podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da “Zona Azul São Roque”, ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da “Zona Azul São Roque”:

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V – obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI – obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I – utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II – utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III – utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento “Zona Azul São Roque”.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

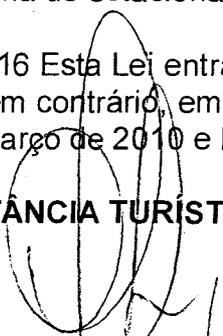
Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/02/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 03/02/2014.

/ap.-

Publicado no jornal "Economia"

n.º 772 fls. 09 dia 14/02/2014

Ato Normativo Lei n.º 4.143/2014


Josilene de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5